



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 68048 os credores extraconcursais COPERÇUCAR S/A e COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR e ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO requereram a manifestação deste juízo acerca da essencialidade de bens penhorados em autos de execução em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

À mov. 68108 o BANCO BRADESCO S.A apresentou manifestação pela realização de Nova Assembleia Geral de Credores em razão do cômputo de voto dos credores de maneira diversa da manifestada. Na mesma oportunidade, apresentou diversas supostas irregularidades contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia.

Mov. 68201. A BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO SS LTDA. informou a prestação de contas em autos apartados, bem como requereu a correção de erro material constante da decisão de mov. 67422.1.

À mov. 68246 o credor LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a sua habilitação nos autos.

O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de janeiro de 2019 à mov. 68347.

Mov. 68405, mov. 68409 e mov. 68410. A credora AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. apontou ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial apresentado, requerendo a sua



rejeição e a decretação da falência das recuperandas.

À mov. 68808 o credor trabalhista WALDEMAR ANTONIO DA SILVA requereu a habilitação de seu crédito, bem como a habilitação de seu procurador nos autos.

À mov. 69042 o credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) reiterou a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial já apresentada à mov. 34713, bem como apontou outras supostas ilegalidades no referido plano.

Mov. 69045. Os credores RUMO MALHA SUL S.A, RUMO MALHA NORTE S.A. e RUMO S.A. requereram a nulidade da Assembleia Geral de Credores em razão dos vícios apontados pelos demais credores no cômputo dos votos. Os credores apontaram ainda diversas irregularidades no Plano de Recuperação aprovado pelos credores.

À mov. 69065 o credor ANTÔNIO ROBERTO PIRES apresentou substabelecimento.

Mov. 69230. Manifestação do Administrador Judicial acerca das alegações de vícios na votação ocorrida na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 05.02.2019.

À mov. 69411 sobreveio nova manifestação do Administrador Judicial, sobre as ilegalidades apontadas pelos credores no Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 68048. Sobre o alegado, abra-se vista ao Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

1.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

2. Mov. 68108, mov. 68405, mov. 69042 e mov. 69045. **O controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial será realizado tão logo venha aos autos parecer do Administrador Judicial sobre o tema, nos termos do item 2 do comando de mov. 65190, bem como a manifestação do Ministério Público.**

3. Mov. 68201. Ciente da prestação de contas a ser analisada nos autos destinados para tanto.

3.1. Em tempo, retifico o erro material constante da decisão de mov. 67422, no que toca à **substituição da gestora judicial** e não destituição, como constou.

4. Mov. 68246. Defiro a habilitação pleiteada.

5. Mov. 68347. Ciente do relatório mensal de atividades.

6. Mov. 68808. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido



diversas vezes no bojo desta ação, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

6.1. Assim, intime-se o credor para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

6.2. Defiro, por outro lado, a habilitação do advogado nos autos.

7. Mov. 69065. Atenda-se.

8. Mov. 69230. Os credores BANCO SANTANDER (mov. 66645.1), CARLOS MARIN (mov. 66991.1), BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS – BCP (mov. 67172.1), COOPERATIVA TRADIÇÃO, INSUAGRO, RIO ELIAS e SIVIERO CEREAIS (mov. 67173.1), BANQUE CANTONALE VAUDOISE – BCV (mov. 67260.1), ASTRAL GRÃOS (mov. 67421.1), BANCO BRADESCO (mov. 68108.1) e RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A (mov. 69045) manifestaram-se pela anulação da Assembleia Geral de Credores realizada, em razão da discrepância dos votos contabilizados e dos reais votos dos credores.

Fundamentaram suas alegações, todavia, em petições de outros credores, limitando-se a alegar que os vícios apontados por estes outros credores estariam aptos a macular o resultado da AGC. Deixaram de apontar, contudo, quaisquer vícios em seus próprios votos ou na forma como a AGC foi conduzida.

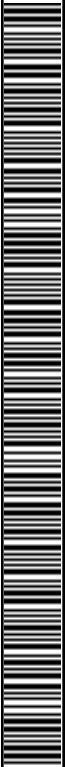
Logo, quanto a estes credores acima citados, consoante bem salientou o Administrador Judicial, é fato que suas alegações, em oposição ao resultado da assembleia perfeita e acabada, carecem de interesse de agir.

Necessário, por outro lado, que se analise as manifestações dos credores CREDIT SUISSE (mov. 66568) e CCM TF 3 LLC (mov. 66571), bem como dos credores RODOMAX TRANSPORTES, LONA AZUL, CAED, H.A. PIMENTA e INTERALLI (mov. 66614), os quais apontam vícios em seus próprios votos.

8.1. Da manifestação da CREDIT SUISSE e da CCM TF 3 LCC (mov. 66568 e mov. 66571)

Os credores CREDIT SUISSE e CCM TF3 alegaram erro no cômputo de seus votos, uma vez que o credor CREDIT SUISSE teria votado contra a aprovação do plano, enquanto o CCM TF3 teria votado a favor do plano de recuperação, tendo constado ambos os votos de forma diversa nos boletins de votação.

O credor CCM TF3 atribuiu o equívoco, em sua manifestação, a um suposto erro de etiquetas, lhe tendo sido atribuído o *keypad* nº 702, mas tendo lhe sido efetivamente entregue o de nº 704. Sem razão o credor CCM TF3.



Isso porque o Administrador Judicial (mov. 69230) trouxe aos autos os recibos de entrega dos respectivos *keypads*, os quais foram assinados pelos representantes de ambos os credores, tendo constado no recibo o *keypad* nº 702 para a CCM TF3 e o *keypad* nº 704 para o credor CREDIT SUISSE (fl. 12).

Ainda restou comprovado pelo Administrador Judicial que antes da votação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial foi realizada nova verificação dos *keypads* (áudio da assembleia transcrito às fls. 12/13 da manifestação de mov. 69230), não tendo sido registrada qualquer insurgência da CCM TF3 ou do CREDIT SUISSE.

Nota-se que pelo teor do e-mail enviado pela representante legal da CCM TF3 ao Administrador Judicial, juntada pela própria CCM aos autos, a representante legal da referida credora, por ocasião da verificação do número do *token*, percebeu que o número que apareceu na tela (que deveria ser o nº 702) foi o nº 704, ou seja, o número do *keypad* atribuído e efetivamente entregue ao credor CREDIT SUISSE.

Ora, se a representante da CCM TF3 verificou o vício ocorrido por ocasião da verificação, deveria desde logo ter se insurgido, o que não fez.

Ressalto que o Administrador Judicial informou à mov. 69230 que a hipótese de troca de etiquetas restou descartada pelos prestadores de serviços. A tese também se mostra pouco crível em razão de constar dos autos recibo assinado por ambos os credores dos *keypads* corretos. Ademais, vale lembrar que diversas outras assembleias já foram realizadas nestes mesmos autos através do mesmo sistema, que nunca demonstrou qualquer falha.

De qualquer forma, seja em razão da troca de etiquetas, seja em razão da troca involuntária dos dispositivos pelos próprios credores (hipótese trazida pelo Administrador Judicial), fato é que a inversão dos votos dos credores, confirmada por estes, não traz qualquer efeito prático para o deslinde da presente Recuperação Judicial.

Isso porque, conforme bem salientou o Administrador Judicial e ao contrário do que alegou o CREDIT SUISSE, caso se regularize a situação com a inversão dos votos, resulta-se, de igual modo, na aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com um percentual ainda maior.

E, não havendo prejuízo aos credores ou à Recuperação Judicial como um todo, não há que se falar em nulidade, sobretudo por ser possível a correção dos votos.

Há que se aplicar ao caso os princípios da instrumentalidade das formas (artigo 277 do CPC) e do aproveitamento máximo dos atos (artigo 282, §1º do CPC), porquanto eventual declaração de nulidade em razão de vício completamente sanável e, ao que tudo indica, causado pelos próprios credores, traria inúmeros prejuízos ao andamento da recuperação judicial, enquanto a manutenção do ato, consoante já explanado, não traz qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Do mesmo modo, os credores não comprovaram qualquer relação entre o fato de o Administrador Judicial pedir para que os telefones dos presentes fossem desligados da rede de *wireless*,



estando devidamente demonstrado nos autos o motivo para que se procedesse desta forma, nos termos do áudio transcrito às fls. 12/13 da manifestação de mov. 69230.

8.2. Diante do exposto, determino tão somente que seja retificada a Ata de Assembleia, os boletins de votação e o que mais se achar necessário, para que se proceda à inversão dos votos dos credores CCM TF3 e CREDIT SUISSE, a fim de que passem a ser consonantes com a vontade real dos credores, retificando-se o que for necessário no resultado final (o que não trará efeitos práticos ao resultado da votação, na forma já explanada).

8.3. Da manifestação dos credores RODOMAX TRANSPORTES, LONA AZUL, CAED, H.A. PIMENTA e INTERALLI (mov. 66614)

No caso dos credores em tela, suas alegações se voltaram para o fato de que seus votos foram computados de forma supostamente errônea no que toca à eleição dos membros do comitê de credores da Classe III. Afirmam que teriam votado no credor COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO e não como constou no boletim de votação.

Sem razão. Diferentemente do que ocorreu com os credores CREDIT SUISSE e CCM TF 3 os credores RODOMAX TRANSPORTES, LONA AZUL, CAED, H.A. PIMENTA e INTERALLI não trouxeram qualquer prova mínima de suas alegações.

Outrossim, ressalto que não há registro de qualquer insurgência durante a Assembleia Geral de Credores com relação a seus votos para os membros do comitê de credores. Ora, não é crível que todas as outras votações ocorridas na AGC tenham ocorrido perfeitamente bem para estes credores, tendo o sistema sido falho apenas com relação aos votos para membros do Comitê de Credores da Classe III.

Além do fato de que as alegações dos credores restaram desacompanhadas de qualquer verossimilhança, vale frisar o já ressaltado no item 8.1 desta decisão, ao qual me reporto por brevidade.

Isso porque, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, ainda que todos os credores insurgentes tivessem votado, de fato, na COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, ainda assim o Sr. CARLOS MARIN teria obtido 71,56% dos votos da Classe III e a referida cooperativa apenas 20,09% dos votos, mantendo-se o comitê da mesma forma que já se encontra.

Sem qualquer prejuízo, portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Indefiro, por consequência, os pedidos de mov. 66614.

9. Mov. 69411. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca da legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, ante as diversas ilegalidades apontadas pelos credores.

9.1. Após, tornem conclusos para que seja realizado o controle de legalidade do



Plano de Recuperação Judicial pelo juízo.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

